

Agravo de Instrumento n.º 0056424-52.2026.8.19.0000 (7)

Agravante: Município do Rio de Janeiro

Agravado: Associação Brasileira de Imprensa

Relator: Des. Ricardo Rodrigues Cardozo

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo **Município do Rio de Janeiro** contra decisão proferida nos autos da Ação Civil Pública nº 0148009-61.2021.8.19.0001, que rejeitou os embargos de declaração opostos pelo ente municipal, mantendo a decisão que postergou para a fase de julgamento a análise da responsabilidade do Município e da pertinência subjetiva de seus agentes, nos seguintes termos:

.....
Conheço dos embargos de declaração, porquanto tempestivos. No mérito, rejeito-os.

A decisão recorrida aplicou expressamente a teoria da asserção ao postergar a aferição da responsabilidade do ente político e a pertinência de seus agentes para a fase de julgamento.

A rediscussão sobre a autonomia jurídica da Guarda Municipal e os limites da responsabilidade civil do Município confunde-se com a própria matéria de fundo da lide.

Inexiste, portanto, a obscuridade apontada, evidenciando-se o nítido propósito de reforma do julgado, pretensão incabível na via estreita dos aclaratórios por ausência dos vícios previstos no artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

Preclusas as vias impugnativas, voltem-me conclusos para julgamento.

Intimem-se.
.....

Em suas razões recursais, o agravante sustenta, em síntese, que a decisão agravada incorreu em equívoco ao rejeitar a preliminar de ausência de capacidade de ser parte da Prefeitura, bem como ao afastar a ilegitimidade passiva do Município do Rio de Janeiro, sob o argumento de que as guardas municipais integram a GM-RIO, autarquia municipal dotada de personalidade jurídica própria, autonomia administrativa e financeira, criada pela Lei Complementar nº 100/2009.

Defende que, mesmo sob a ótica da teoria da asserção invocada na origem, a narrativa da inicial não atribui qualquer conduta concreta à Guarda Municipal ou ao Município, referindo-se os fatos narrados exclusivamente a atuações de Polícias Militares de outros entes federativos.

Sustenta, ainda, a inépcia da petição inicial, por ausência de causa de pedir apta a vincular o Município aos fatos narrados, nos termos do art. 330, I e § 1º, I e III, do CPC.

Requer a concessão de efeito suspensivo e, ao final, o provimento do recurso para reconhecer a inépcia da inicial, a ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo ou, subsidiariamente, a ilegitimidade passiva do Município do Rio de Janeiro.

Em uma análise perfunctória, própria da fase inicial em que se encontra o presente recurso, e considerando a controvérsia instaurada acerca da legitimidade passiva do Município e da aplicação da teoria da asserção na hipótese, entendo pertinente oportunizar a prévia manifestação da parte agravada, a fim de melhor aferir a matéria controvertida.

Assim, apreciarei o pedido de concessão de efeito suspensivo após a apresentação das contrarrazões ou o decurso do respectivo prazo, ocasião em que será possível examinar, com maior segurança, os argumentos deduzidos no recurso.

Intime-se a parte agravada para, querendo, apresentar contrarrazões (art. 1.019, II, do CPC).

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

Desembargador RICARDO RODRIGUES CARDOZO
Relator